



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **685**
DECISÃO PL Nº **208/2019**
Processo Prot. **1077338/2017**
Interessado **HELICIO RODRIGUES DA SILVA**
Assunto Solicita revisão de atribuição profissional

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pela concessão da revisão das atribuições do profissional Engenheiro Eletricista HERMANO CLEMENTINO DA SILVA, concedendo-lhe as atribuições previstas no art. 33 do Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j", aplicadas às alíneas citadas.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **685**, de 09 de dezembro de 2019, considerando a matéria tratar de solicitação do Engenheiro Eletricista HERMANO CLEMENTINO DA SILVA que solicita deste Conselho a revisão de suas atribuições para inclusão do Decreto 23.569, de 11 de dezembro 1933, anexando cópias do histórico, ementas e diploma, considerando o disposto na Resolução 1073/16, do Confea; Considerando que o mérito foi analisado pela Assessoria Técnica deste Conselho em que se corrobora que a concessão de atribuição para qualquer modalidade não pode ser feita observando-se meramente a especialidade do profissional, devendo ser precedida de criteriosa análise do respectivo currículo de graduação; Considerando que da análise da documentação curricular acostada ao processo pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional verificou-se que o interessado não cursou disciplinas que poderiam conceder-lhe as atribuições dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" estabelecidas no art. 33 Decreto Federal 23.569/33, que remetem para atividades (típicas da Engenharia Civil): "...a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação."; considerando que o mérito foi analisado pela CEAP que deferiu o mérito em parte, ou seja, pela concessão do pedido de revisão de atribuição inicial, concedendo ao Engenheiro Eletricista HELCIO RODRIGUES DA SILVA (CREA 160104169-1) as atribuições previstas no art. 33, do Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas; considerando que o mérito foi analisado e deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que deferiu pela concessão da revisão das atribuições do profissional, concedendo-lhe as atribuições previstas no art. 33 do Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas; Considerando a necessidade da apreciação do mérito pelo plenário do CREA-PB; considerando o parecer exarado pelo relator nos termos seguintes: *".....Relatório: Trata o presente de processo de recurso apresentado ao plenário do Crea/PB, sobre solicitação de Análise/Revisão de atribuição por parte do profissional Engenheiro Eletricista HÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, diplomado em 07/04/1995, pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB e com registro RNP 160104169-1 junto ao CREA/PB, com a seguinte descrição no requerimento: "SOLICITO INCLUSÃO DO DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 NAS MINHAS ATRIBUIÇÕES" O presente processo foi encaminhado, inicialmente, para análise da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB, que emitiu a seguinte manifestação através da Deliberação 23/2018 – CEAP: "...Considerando a análise preliminar da ATEC, em que se corrobora que a concessão de atribuição para qualquer modalidade, não pode ser feita observando-se meramente a especialidade do profissional, devendo ser precedida de criteriosa análise do respectivo currículo de graduação; Considerando que da análise da documentação curricular acostada ao processo, verifica-se que o interessado não cursou disciplinas que poderiam conceder-lhe as atribuições dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" estabelecidas no art. 33 Decreto Federal 23.569/33, que remetem para atividades (típicas da Engenharia Civil): "...a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;" CONCLUSÃO* feitas essas considerações, esse relator é de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

parecer pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de revisão de atribuição inicial, concedendo as atribuições previstas no art. 33 do Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas. Por fim, recomendamos encaminhar o presente processo para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE), para que seja realizada a apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo sobre o pedido...". Sobre o mesmo tema, assim se posicionou a Assessoria Jurídica – Ajur, do Crea/PB: "...Considerando os documentos anexos ao processo; Considerando a análise técnica realizada pela CEAP; Considerando que a consulta ao SITAC revela que o profissional requerente possui atribuições baseadas na Resolução CONFEA nº 0218/73; Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, a qual disciplina que "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida". Considerando que da análise da documentação curricular do interessado, a CEAP concluiu que o mesmo não cursou as disciplinas que poderiam conceder-lhe as atribuições dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" estabelecidas no art. 33 Decreto Federal 23.569/33, que remetem para atividades típicas da Engenharia Civil, quais sejam: "...a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação." Opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, em consonância com a deliberação Nº 23/2018 da CEAP. Análise: O profissional interessado foi diplomado no ano de 1995, em Engenharia Elétrica e já tem as suas atribuições iniciais conforme o disposto nos artigos 8º e 9º, combinado com o Art. 25 da Resolução nº 218/73: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Da aplicação da Resolução nº 1.073/2016: Aos profissionais já registrados, a referida resolução traz as seguintes orientações: Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; "... Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Dessa forma, quanto à extensão por ele requerida para ter atribuições através do Decreto Federal 23.569/33, conforme estabelece o Art. 11 da Res. 1073/2017, Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular; (grifo nosso). O Artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, que trata especificamente das atribuições de competência do Engenheiro Eletricista, estabelece o seguinte: Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. A legislação que trata da extensão de atribuição profissional, para os profissionais já registrados no Sistema Confea/Crea, remete a necessidade de se fazer uma análise criteriosa do projeto pedagógico da graduação e/ou de cursos de extensão e como não há na grade curricular do curso de graduação em Engenharia Elétrica, apresentada pelo profissional interessado, disciplinas que lhe permitam exercer atividades da engenharia civil, conclui-se que o projeto pedagógico por ele apresentado não lhe permite obter atribuição para os serviços constante nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do Artigo 33, do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, que tratam especificamente das atividades da engenharia civil. Fundamentação: Decreto Federal 23.569/33; Lei 5.194/66; Resolução nº. 218/73 e Nº. 1.073/2017. Voto: Diante do exposto, somos do entendimento de que o profissional Engenheiro Eletricista Hélcio Rodrigues da Silva, RNP 160104169-1, não tem habilitação/atribuição para exercer as atividades contidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do Artigo 33, do Decreto Federal Nº 23.569, de 1933, por se referirem a atividades da engenharia civil, podendo o profissional exercer as atividades das demais alíneas do referido Artigo, por se tratarem de atividades relacionadas à modalidade da engenharia elétrica. Este é o nosso parecer SMJ. João Pessoa, 09 de dezembro de 2019. Eng. Minas/Eng. Seg. Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA e LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-